

61986J0317

ACORDAO DO TRIBUNAL (SEGUNDA SECCAO) DE 15 DE MARCO DE 1989. - PHILIPPE LAMBERT CONTRA DIRECTEUR DES SERVICES FISCAUX DE L'ORNE. - PEDIDO DE DECISAO PREJUDICIAL DO TRIBUNAL DE GRANDE INSTANCE D'ARGENTAN. - IVA - MAQUINAS DE JOGOS AUTOMATICAS. - PROCESSOS APENSOS 317/86, 48, 49, 285, 363 A 367/87, 65 E 78 A 80/88.

Colectânea da Jurisprudência 1989 página 00787

Pub.RJ página Pub somm

Sumário

Partes

Parte decisória

Palavras-chave

++++

1. Disposições fiscais - Harmonização das legislações - Impostos sobre o volume de negócios - Sistema comum de imposto sobre o valor acrescentado - Cobrança de outros impostos nacionais que tenham a natureza de impostos sobre o volume de negócios relativos a operações sujeitas ao imposto sobre o valor acrescentado - Inadmissibilidade

(Directiva 77/388 do Conselho, artigo 33.º)

2. Disposições fiscais - Harmonização das legislações - Impostos sobre o volume de negócios - Sistema comum de imposto sobre o valor acrescentado - Imposições que têm a natureza de impostos sobre o volume de negócios - Imposto de taxa fixa incidente sobre a colocação de um bem à disposição do público - Critérios de apreciação

(Directiva 77/388 do Conselho, artigo 33.º)

3. Disposições fiscais - Imposições internas - Artigo 95.º do Tratado - Âmbito de aplicação - Imposições que incidem sobre a utilização de produtos importados - Inclusão - Condições (Tratado CEE, artigo 95.º)

4. Disposições fiscais - Imposições internas - Sistema de tributação diferenciada - Tributação progressiva das máquinas de jogos automáticas - Admissibilidade - Condições

(Tratado CEE, artigo 95.º)

5. Livre circulação de mercadorias - Restrições quantitativas - Medidas de efeito equivalente - Artigo 30.º do Tratado - Âmbito de aplicação - Medidas abrangidas pelo artigo 95.º - Exclusão

(Tratado CEE, artigos 30.º e 95.º)

Sumário

- 1. O artigo 33.º da sexta Directiva 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios, deve ser interpretado no sentido de que, a partir da introdução do sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, os Estados-membros deixam de ter o direito de lançar sobre as transmissões de bens, as prestações de serviços ou importações sujeitas a este imposto, outros impostos, direitos ou taxas que tenham a natureza de impostos sobre o volume de negócios.*
- 2. Não pode ser considerado como imposto que tenha a natureza de imposto sobre o volume de negócios, cobrado sobre o preço das prestações de serviços, um imposto aplicado a um bem que, apesar de comportar montantes diferentes conforme as características do bem tributado e, eventualmente, da sua localização, incide sobre a simples colocação do bem à disposição do público, sem consideração efectiva das receitas que daí podem advir. Com efeito, se um imposto com taxa fixa pode, em certas circunstâncias, ser considerado como uma tributação à forfait de receitas, revestindo a natureza de um imposto sobre o volume de negócios, essa natureza só lhe pode ser reconhecida apenas na condição, por um lado, de a taxa ter sido fixada com base numa avaliação objectiva das receitas previsíveis, em função do número de prestações de serviços susceptíveis de serem fornecidas e do seu preço e, por outro, de estar provado que o imposto é susceptível de ser repercutido sobre o preço dessas prestações para que seja suportado, em definitivo, pelo consumidor.*
- 3. O artigo 95.º do Tratado também se aplica às imposições internas que incidam sobre a utilização dos produtos importados, quando estes são essencialmente destinados a tal utilização e são importados exclusivamente para esse efeito.*
- 4. Um sistema de tributação progressiva aplicado às máquinas de jogos automáticas em função das diversas categorias entre as quais estas se repartem, que prossegue objectivos sociais legítimos e não assegura uma vantagem fiscal à produção nacional em detrimento da produção similar ou concorrente importada, não é incompatível com o artigo 95.º do Tratado.*
- 5. O artigo 30.º do Tratado não se aplica à tributação dos produtos originários de outros Estados-membros cuja compatibilidade com o Tratado é de apreciar à luz do seu artigo 95.º*

(Neste acórdão, o Tribunal responde, nos mesmos termos que no acórdão de 3 de Março de 1988, Bergandi, 252/86, Colect., p. 1343, a questões fundamentalmente idênticas.)

Partes

Nos processos apensos 317/86, 48, 49, 285 e 363 a 367/87, 65 e 78 a 80/88,

que têm por objecto pedidos dirigidos ao Tribunal, nos termos do artigo 177.º do Tratado CEE,

1) no processo 317/86, pelo tribunal de grande instance d' Argentan e destinado a obter no processo pendente neste órgão jurisdicional entre

Philippe Lambert, comerciante, residente em Flers,

e

Directeur des services fiscaux de l' Orne,

2) nos processos 48 e 49/87, pelo tribunal de grande instance de Verdun e destinado a obter, nos processos pendentes perante este órgão jurisdicional entre

Marie-Thérèse Charbonelle, comerciante, residente em Flize

(processo 48/87),

Willot SARL, com sede em Vandoeuvre-les-Nancy (processo 49/87),

e

Directeur des services fiscaux de la Meuse,

3) no processo 285/87, pelo tribunal de grande instance de Nîmes e destinado a obter, no processo pendente perante esse órgão jurisdicional entre

Établissements Dico SARL, com sede em Avignon,

e

Directeur des services fiscaux du Gard,

4) nos processos 363 a 367/87 e 78 a 80/88, pelo tribunal de grande instance de Bonneville e destinado a obter, nos processos pendentes perante esse órgão jurisdicional entre

Sofel SARL, com sede em Sallanches, (processos 363 e 366/87 e 79/88),

Jean-Pierre Auber, comerciante, com domicílio em Megève,

(processos 364 e 365/87),

Pellerey Display SARL com sede em Sallanches (processos 367/87 e 78/88),

Jean Mentreau, comerciante, domiciliado em Chatel (processo 80/88),

e

Directeur des services fiscaux de la Haute-Savoie,

5) no processo 65/88, pelo tribunal de grande instance de Nîmes e destinado a obter, no processo pendente perante esse órgão jurisdicional

Louis Garcia, comerciante, residente em Nîmes,

e

Directeur des services fiscaux du Gard,

uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 33.º da sexta directiva IVA e dos artigos 30.º e 95.º do Tratado CEE,

O TRIBUNAL (Segunda Secção),

constituído pelos Srs. T. F. O' Higgins, presidente de secção, G. F. Mancini e F. A. Schockweiler, juízes,

(os fundamentos não são reproduzidos)

pronunciando-se sobre as questões que lhe foram apresentadas pelos tribunaux de grande instance d' Argentan, de Verdun, de Nîmes e de Bonneville, por decisões respectivamente, de 6 de Novembro de 1986, de 12 de Fevereiro de 1987, de 29 de Junho de 1987, de 24 de Julho de 1987, de 28 de Outubro de 1987 e de 13 de Janeiro de 1988, declara:

Parte decisória

1) O artigo 33.º da sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios - Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado

(IVA): matéria colectável uniforme, deve ser interpretado no sentido de que, a partir da introdução do sistema comum do IVA, os Estados-membros deixam de ter o direito de lançar, sobre as transmissões de bens, as prestações de serviços ou as importações sujeitas a IVA, impostos, direitos ou taxas com a natureza de impostos sobre o volume de negócios.

2) Não pode ser considerado como um imposto que tenha a natureza de impostos sobre o volume de negócios aquele que, apesar de comportar montantes diversos conforme as características do bem tributado e, eventualmente, da sua localização incide sobre a simples colocação do bem à disposição do público, sem consideração efectiva das receitas que daí podem advir.

3) O artigo 95.º do Tratado CEE também se aplica às imposições internas que incidam sobre a utilização dos produtos importados, quando estes são essencialmente destinados a tal utilização e são importados exclusivamente para esse efeito.

4) Um sistema de tributação progressiva em função das diversas categorias de máquinas de jogos automáticas, que prossegue objectivos sociais legítimos e não assegura uma vantagem fiscal à produção nacional em detrimento da produção similar ou concorrente importada, não é incompatível com o artigo 95.º do Tratado CEE.

5) O artigo 30.º do Tratado CEE não se aplica à tributação dos produtos originários de outros Estados-membros cuja compatibilidade com o Tratado é de apreciar à luz do seu artigo 95.º